



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

PARECER JURÍDICO  
PREGÃO PRESENCIAL  
PROCESSO Nº 055/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO  
PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FASE FINAL.  
APROVAÇÃO.

|              |
|--------------|
| 1. RELATÓRIO |
|--------------|

**1.1.** Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Hospital Municipal de Belterra.

**1.2.** O processo transcorreu dentro da normalidade tendo corrido sessão publica para o recebimento das propostas conforme previsão do EDITAL, estando esse ato descrito as fls. 300/309.

**1.3.** Foram vencedoras do certame as empresas Branco e Correa LTDA – CNPJ 03.751.669/0001-03 e Brasil Comercio e Serviços LTDA-ME – CNPJ 10.412.748/0001-55.

**1.4.** O processo foi encaminhado ao setor de *Controle Interno* que emitiu Parecer onde incida diligência, entre as quais o Parecer Jurídico, o que se faz nesse momento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

|                            |
|----------------------------|
| <b>2. ANÁLISE JURÍDICA</b> |
|----------------------------|

**2.1. DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS**

**2.1.1.** O presente processo ocorreu dentro da legalidade e do previsto no Edital, tudo conforme as exigências da Lei n.º 8.66/93 e Lei n.º 10.520/2002, porém, diante das diligências exigidas pelo Controle Interno se faz necessário adotar as providências constantes do parecer emitido.

**2.1.2..** Assiste razão ao Controle interno no quesito da cotação de preços que se encontram em cópias, devendo as originais ser carreadas aos autos ou justificar a razão se isso não for possível.

**2.1.3.** Deve o setor competente justificar a existência de duplicidade de carimbos nas fls. 007 e 008

**2.1.4..** Entendemos que não existe previsão legal para a assinatura do servidor que realizou o bloqueio da reserva orçamentária, porém, considerando o princípio da prevenção sugerimos que seja atendida a recomendação do Controle Interno.

**2.1.5.** As fls. 044, é possível verificar cópia plenamente legível do Decreto n.º 144, que trata da designação da senhora Pregoeira e sua equipe de apoio, portanto, resta atendida a exigência feita pelo Controle Interno.

**2.1.6.** Quanto a identificação do objeto acreditamos que se encontra perfeitamente identificado, uma vez que desde as fls. 001 consta que o certame é referente a *aquisição de gêneros alimentícios para o hospital municipal de Belterra*, em que pese no Termo de Referência, constar que o mesmo tem por objeto a *aquisição de gêneros alimentício, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de saúde*, não devemos esquecer que o Hospital Municipal faz parte da Secretaria de Saúde.

**2.1.7.** No quesito sobre possíveis preços acima do valor do mercado constantes no Termo de Referência, devemos observar que os preços constantes no Termo de Referência são uma média dos valores apurados nas cotações, e ainda que o Termo de Referência serve para nortear a Pregoeira quanto a possíveis abusos, para mais ou para menos, e nestes casos lhe dar suporte, para inclusive, declarar inexequível proposta apresentada muito abaixo do valor de referência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

2.1.8. Na presente análise jurídica não detectamos fato que possam macular a legalidade do feito, devendo as providências exigidas pelo Controle Interno serem observadas para maior transparência possível do presente processo.

|                     |
|---------------------|
| <b>3. CONCLUSÃO</b> |
|---------------------|

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somo somos de **Parecer Favorável a sua homologação**, devendo ser observadas as exigências do Controle Interno em seu Parecer.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 13 de setembro de 2018.

Assessoria Jurídica

---

Hiroito Tabajara L. de Castro  
Advogado OAB/PA 17.129